

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0726/81 - (Proc.- DRECAP-2 nº 5.335/80)
INTERESSADO : CENTRO EDUCACIONAL "CATHERINE DE MÉDICIS"
ASSUNTO : Homologação de Atos Escolares praticados antes da
autorização de funcionamento
RELATOR : Cons. Gérson Munhoz dos Santos
PARECER CEE Nº 0838 /81 - CEPG - Aprov. em 27 / 05 /81

I - RELATÓRIO

1 . HISTÓRICO:

1.1 - Em 20/10/1.980, a Diretoria do Centro Educacional " Catherine de Médicis", 8ª DE, DRECAP-2, situado à Rua Benedito de Camargo nº 520, bairro Penha de França, SP, em ofício encaminhado ao Sr. Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, solicita homologação de Atos Escolares praticados por seus alunos em período em que a escola funcionou carente da publicação da autorização devida (fls. 02).

1.2 - O período que necessita de homologação é aquele compreendido entre o início do ano letivo de 1978 até 06/12/79, dia em que o referido Centro obteve autorização de funcionamento através da Portaria COGSP de 06/12/79 (fls. 02).

1.3 - O processo de autorização de funcionamento foi iniciado em 1978 pelo Proc. DRECAP-2 nº 10.217/78 (fls. 02).

1.4 - Instruem a presente solicitação os seguintes documentos:

- 1.4.1 - Calendários Escolares de 1978 e 1979 (fls. 04 a 6A);
- 1.4.2 - Grade Curricular para as 4 primeiras séries do 1º Grau (fls. 07);
- 1.4.3 - Conteúdo Programático de 1978 (fls. 08 a 59);
- 1.4.4 - Quadro demonstrativo de Aulas Previstas e Dadas referentes a 1978 (fls. 60 e 61) e 1979 (fls. 62 a 65);
- 1.4.5 - Papeletas de Notas de 1978 (fls. 66 a 75) e 1979 (fls. 76 a 95);
- 1.4.6 - Cópia reprográfica do Livro de Matrícula - 1978 e 1979 (fls. 96 a 98);
- 1.4.7 - Relação Nominal dos alunos, 1978 (fls. 99 e 100) e 1979 (fls. 101 a 104);
- 1.4.8 - Fichas Individuais dos alunos de 1978 e 1979 e respectivas certidões de idade (fls.105 a 229);
- 1.4.9 - Cópia reprográfica do Livro de Atos de resultados bimestrais de 1978 (fls 230 e 231) o 1979 (fls- 232 a 235);

PROCESSO CEE Nº 0726/81 - PARECER CEE Nº 0838 /81 -fls. 2-

- 1.4.10 - Atas dos resultados Finais de 1978 (fls. 236 e 237) e 1979 (fls. 238 a 241);
- 1.4.11 - Cópia reprográfica do Termo de Visita nº 2-2-80, de 15/04/80, da Supervisora de Ensino (fls. 242 e 243).

1.5 - O Processo tramitou pelos órgãos intermediários da Secretaria de Estado da Educação, tendo recebido informações e pareceres favoráveis das autoridades preopinantes (fls. 244 a 248 e 298 a 299) e chegou a este Colegiado via Gabinete-SE (fls. 300).

2. APRECIACÃO:

2.1 - Versam os autos sobre solicitação de convalidação dos atos escolares praticados nos anos letivos de 1978 e 1979 pelos alunos do Centro Educacional "Catherine de Médicis", jurisdicionado à 8ª DE da DRECAP-2, cujas atividades foram iniciadas antes da publicação do ato formal de autorização.

2.2 - a 24/10/1980 informações fornecidas pela Supervisora. da unidade às fls. 244 esclarecem que:

- 2.2.1 - O pedido de autorização de funcionamento data de 1975, quando ainda da 11ª DE, portanto, "a escola não se enquadra na Res. SE nº 117/78";
- 2.2.2 - A escola foi "sistematicamente" orientada no decorrer de 1980, através de visitas periódicas da Supervisão;
- 2.2.3 - os "documentos fundamentais à vida dos alunos" passaram por uma "verificação minuciosa".

Tendo em vista não só o aspecto social envolvido, mas também a organização correta e o nível de ensino que a escola se propõe ministrar, manifesta-se pelo ~~exame~~ dos autos dos órgãos superiores.

2.3 - Ratificado pela sra. Delegada de Ensino da 8ª DE, sobem os autos à DRECAP-2 (fls. 245) que os devolve à escola, solicitando sejam-lhe esclarecidos os seguintes tópicos:

- 2.3.1 - Em Iniciação às Ciências, não se inclui Matemática?
- 2.3.2 - Mencionar carga horária semanal e anual das 1ª e 2ª séries separadamente;
- 2.3.3 - Por que o número de dias letivos (174) e o número de horas/aula (695) dados não atingam o mínimo pre-

- visto na legislação?
- 2.3.4 - "especificar a que classes se referem as aulas previstas e dadas, de acordo com fls. 69 "usque " 96";
- 2.3.5 - corrigir data de nascimento dos alunos ELAINE BARTONI e ANTÔNIO CARLOS LOPES CÂMARA ;
- 2.3.6 - ANA LÚCIA MORENO E FLÁVIA ROBERTO M. FERREIRA, nascidas respectivamente em 13/01/73 e 20/01/73, possuíam Autorização do CEE para se matricular sem a idade legal?
- 2.3.7 - anexar:
- 2.3.7.1 - Declaração da Direção da escola referente ao cumprimento dos atos escolares;
- 2.3.7.2 - Relação dos Professores de 1978 e 1979 , mencionando a habilitação;
- 2.3.7.3 - cópia do Programa desenvolvido por série, em 1978 e 1979 (fls. 246 e 247)

2.4 - Os autos retornam à Escola, via DE (fls. 248) e a 13/02/81 dá-se, então, a substituição da fls. 07 - Grade curricular - pelas fls. 250 e 251; das fls. 60 e 61 - Aulas Previstas - pelas fls. 252 e 253; das fls. de 66 a 95 - Papeletas de Notas-pelas fls de 255 a 284 que especificam o período; da fls. 97 - Data de Nascimento (item 2.3.5) - pela fls. 285.

A escola esclarece ainda que com relação ao item 2.3.6 - idade mínima legal - existe o Proc. DRECAP-2 n° 5330/80, em andamento, tendo também anexado a Declaração solicitada (fls. 285), a Relação Nominal dos Professores (fls. 286 e 287) e os Conteúdos Programáticos de 1ª a 4ª série (fls. 288 a 297).

2.5 - A DRECAP-2 considerando:

- 2.5.1 - a manifestação favorável da 8ª DE;
- 2.5.2 - a documentação que instrui o processo;
- 2.5.3 - que a escola iniciou suas atividades em período anterior à vigência da Del. CEE n° 18/78, propõe a subida dos autos ao Egrégio CEE, Via COGSP (fls. 298).

2.6 - Ratificado pela COGSP (fls. 299) os autos chegam a este Colegiado para a competente decisão.

2.7 - Este Conselho tem concedido, em caráter excepcional, a convalidação pleiteada, com o fim primordial de evitar prejuízos aos alunos, conforme se verifica nos Pareceres CEE n°s 1621/80 e 1638/79, uma vez que:

- 2.7.1. - os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação tenham emitido pareceres favoráveis à solicitação, e
- 2.7.2 - os fatos sejam anteriores à Del. CEE n° 18/78 que fixa normas para funcionamento e reconhecimento de cursos e as resoluções SE N°s 93/78 e 117/78 que dispõem respectivamente sobre autorização de funcionamento e regulamentação dos artigos 3º e 4º da referida Deliberação.

No caso EM tela, ~~ambas~~ as exigências foram cumpridas (v. item 2.2 a 2.6).

2.9 - Resta ainda informar quanto ao caso de ANA LÚCIA MOREIRA e FLÁVIA ROBERTA MARIANO FERREIRA alunas matriculadas na 1ª série do Centro Educacional "Catherine de Médicis". em 1979. em desacordo do pleiteado no Art. 2º da Del. CEE n° 22/77, objeto do Proc. DRECAP-2 n° 5333/80.

Estas alunas foram objeto do proc. CEE n° 0059/81 que recebeu o Parecer CEE n° 400/81.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos relacionados de fls. 99 a 104 de processo CEE n° 726/81 e de fls. 100 a 105 do Processo 5335/80 DRECAP -2 do Centro Educacional "Catherine de Médicis " S/C Ltda/Capital em 1978 e 1979 .

São Paulo, 06 de maio de 1981

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos , João Baptista Salles da Silva , Roberto Moreira e Honorato De Lucca. Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 06 de maio de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Presidente no exercício da Presidência de acordo com o art. 13, § 3º do Reg. do CEE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO Haidar - Presidente